

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 136 de 2024, protocolado nesta Casa de Leis em 17 de dezembro de 2024.

Ementa: "Autoriza o Executivo Municipal a pagar subvenções, bem ainda a formalizar parcerias, por meio de termo de fomento, com as entidades que especifica".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 136/2024, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a permissão para subvencionar, para o exercício de 2024, as entidades municipais da seguinte forma: Casa do Abrigo de Dois Córregos - R\$ 297.300,00 (duzentos e noventa e sete mil e trezentos reais); Sociedade Civil Projeto Coragem de Dois Córregos - R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais); Associação Recreativa e Educativa das Vilas Unidas - AREVU - R\$ 148.700,00 (cento e quarenta mil e setecentos reais); Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dois Córregos - APAE - R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais); Associação dois-correguense de Educação e Assistência - ADEA - R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais); Lar São Vicente de Paulo - R\$ 230.544,00 (duzentos e trinta mil, quinhentos e quarenta e quatro mil reais) e Sociedade Beneficente Espirita - Lar Tito Paiva - R\$ 208.706,00 (duzentos e oito mil e setecentos e seis reais).

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM). E a matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, senão vejamos:



"art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - <u>matéria orçamentária</u> e a que autorize a abertura de créditos adicionais."

Autorizar subvenções também é uma das atribuições da Câmara municipal, encontrando respaldo jurídico no art. 27, inciso IV da Lei Orgânica municipal, que assim mostra:

"Art. 27. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

IV - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e contribuições;"

Logo, não há problemas neste ponto específico.

Pode, o Prefeito Municipal, pedir a convocação para a realização de Sessão Legislativa Extraordinária, desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e obedecido os prazos e as hipóteses do art.22 da Lei Orgânica Municipal, que assim dispõe:

"Art. 22. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I pelo seu Presidente e pelo Prefeito Municipal, em caso de urgência ou interesse público relevante, sendo necessária nestas hipóteses a aprovação da maioria absoluta dos Vereadores;
- II pelo seu Presidente, em caso de requerimento da maioria absoluta dos Vereadores.
- § 1º A convocação extraordinária dos Vereadores deve ser feita por escrito e com antecedência mínima de vinte e quatro horas.
- § 2º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada." (Destacado)

Nesse mesmo sentido o Regimento interno também possibilita a Sessão Legislativa Extraordinária, nos moldes de seu art.104, com a observação do § 4º, que dispensa a apresentação do pedido de regime de urgência e estabelece que as matérias serão deliberadas em discussão e votação única, é o que mostra:





"Art. 104. A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á: (Redação dada pela Resolução n. 296, de 27 de janeiro de 2020) [...]

§ 4º As proposições para as quais a convocação extraordinária tenha sido aprovada, conforme previsto no § 3º deste artigo, com exceção das propostas de emenda à Lei Orgânica, serão deliberadas em discussão e votação únicas, dispensada a apresentação de pedido de regime de urgência regimental na forma como previsto nos artigos 111, II, e 112 deste Regimento. (Destacado)

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 19 de dezembro 2024.

José Agostino Salata **Relator**





Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 6N7R-XX2S-Y37R-RBN1

